



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.	299
C	De 19 / 05 / 19 99	
C	Stelutius	
	Rubrica	

Processo : 10680.011943/97-33

Acórdão : 203-04.943

Sessão : 17 de setembro de 1998

Recurso : 107.716

Recorrente : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

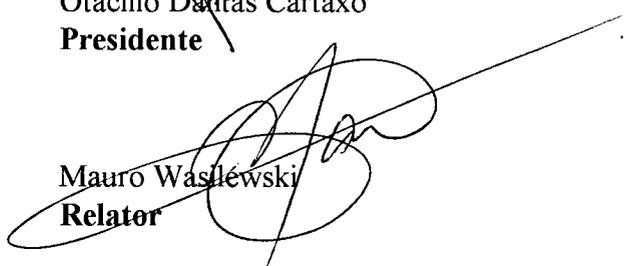
IPI – CLASSIFICAÇÃO FISCAL – RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE – MULTA – DESCABIMENTO – FALTA DE PREVISÃO LEGAL – Descabe a aplicação de multa ao adquirente por erro cometido pelo remetente das mercadorias, em relação à classificação fiscal (TIPI), vez que tal hipótese não está prevista na Lei nº 4.502/64 e, obviamente, não poderia ser objeto do respectivo regulamento (RIPI/82). **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1998


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilévski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Roberto Velloso (Suplente), Elvira Gomes dos Santos e Sebastião Borges Taquary.

Sas/MAS/FCLB



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.011943/97-33
Acórdão : 203-04.943

Recurso : 107.716
Recorrente : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

RELATÓRIO

De início adoto, até às fls. 134, o relatório da decisão recorrida (fls. 135 a 137), que manteve o lançamento e foi ementada da seguinte forma:

**“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS
OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – PENALIDADES**

Cabe a aplicação de penalidade ao estabelecimento adquirente que recebeu produto sem o devido lançamento do imposto e não comunicou a irregularidade observada ao industrial competente no prazo legal (art. 173, 364, II e 368, todos do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/92).

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Em seus fundamentos a recorrente alega que grave equívoco foi cometido vez que é defeso criar obrigação tributária por meio de lei ordinária (CF/88, art. 146, III, “b”); comenta sobre a inaplicabilidade do art. 173 do RIPI, à hipótese; discorre sobre a natureza das decisões administrativas, dando ênfase à classificação fiscal; e requer a anulação da decisão.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10680.011943/97-33

Acórdão : 203-04.943

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

A punibilidade da adquirente de mercadorias, recebidas com erro na classificação fiscal, erro este, cometido pela empresa remetente, não tem amparo na Lei nº 4.502/64, não podendo prosperar sua impugnação apenas com base em regulamentação (RIPI/82).

Inclusive, esta é a linha adotada pela colenda Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdão nº CSRF/02-0.683 e Rec. nº RP/201-0.330).

Diante do exposto, conheço do recurso por tempestivo, e dou-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1998

MAURO WASILEWSKI